

PROJETOS DE LEI - ANISTIA

ÍNDICE

695

- 1) - Ofício n° 027/195C/1712/85, de 09 jul 1985. SG/CSN - OSTENSIVO
- Parecer n° 42-AJ/85, de 22 jul 1985. SG/CSN - OSTENSIVO
- Parecer n° 24-AJ/85, de 28 mar 1985. SG/CSN - OSTENSIVO
- Memo n° 187-SUPAR, de 21 maio 1985. Gabinete Civil p/ Assuntos Parlamentares - OSTENSIVO
- Ofício n° 028/195C/1714/85, de 09 jul 1985. SG/CSN - OSTENSIVO
- Memo n° 228-SUPAR, de 26 jun 1985. Gabinete Civil p/ Assuntos Parlamentares - OSTENSIVO.
- Ofício n° 035/195C/2030/85, de 19 ago 1985. SG/CSN - OSTENSIVO
- Memo n° 280-SUPAR, de 02 ago 1985. Gabinete Civil p/ Assuntos Parlamentares - OSTENSIVO
- Ofício n° 041/195C/2323/85, de 30 set 85. SG/CSN - OSTENSIVO.
- Memo n° 69-AJ/85, de 13 set 1985. SG/CSN - OSTENSIVO.
- Memo n° 322-SUPAR, de 09 set 1985. Gabinete Civil p/ Assuntos Parlamentares. OSTENSIVO.

PROJETOS DE LEI - Anistia

- 5.358/85, Dep CELSO PEÇANHA ----- 1
 . "acrescenta parágrafos ao Art 11 da Lei da Anistia, rela-
 tivamente aos servidores que não foram condenados pelo
Poder Judiciário"

- 5.611/85, Dep JORGE CURY 1
 . "altera a redação do Art 1º da Lei da Anistia, contemplando
 também com o benefício aqueles que foram punidos através
de atos administrativos e outros diplomas legais"

- 5.849/85, Dep ALENCAR FURTADO 1
 . "altera a redação do Art 1º da Lei da Anistia, estendendo o
 benefício desta lei àqueles que foram punidos através de
outros diplomas legais"

- 237/85, Sen NELSON CARNEIRO 1
 . Amplia os efeitos da Lei da Anistia

00001



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

698
L. Peçanha

Ofício Nº 027/1a.SC/1712/85 Em 9 de julho de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 5.358/85
Ref.: Memº nº 187/85 - SUPAR, de 21 Mai 85

Sr Subchefe

Dirijo-me a V Exa a respeito do memorando da referência que solicita o parecer desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 5.358/85, de autoria do Deputado Celso Peçanha.

2. O referido Projeto de Lei pretende acrescentar parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), relativamente aos servidores que não foram condenados pelo Poder Judiciário.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que o atual Projeto de Lei sob o nº 5.358/85, de autoria do Senhor Deputado Celso Peçanha é idêntico, em todos os seus termos, ao Projeto de Lei nº 17/83 que, por sua vez, tinha o nº 3.862/80 na Casa de origem. Naquela oportunidade, ou seja, em 05 de abril de 1984, através do ofício nº 018/1a.SC/1439/84, esta Secretaria-Geral manifestou-se sobre a matéria emitindo parecer desfavorável quanto à aprovação do referido Projeto de Lei.

4. Assim sendo, da mesma forma que se pronunciou naquela oportunidade, ou seja, pela rejeição daquele Projeto de Lei, informo a V Exa que com relação ao atual Projeto de Lei nº 5.358/85, de autoria do Deputado Celso Peçanha, o parecer desta Secretaria-Geral é no sen-

09 JUL 1965

sentido também da rejeição da matéria, porque contraria o artigo 57 da Constituição da República Federativa do Brasil ao restringir a competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa das leis que regem o assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

C. Fragomeni
CARLOS FRAGOMENI - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

Brasília - DF
Em, 22 de julho de 1985.

PARECER Nº 42-AJ/85

Projeto de lei nº 5358/85, de autoria do Sr. CELSO PEÇANHA, que "acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6683, de 28 Ago 79 (Lei de Anistia)".

O Projeto tem por fim excluir, do impedimento do art. 11 da Lei de Anistia, os servidores civis e militares que, processados perante o Poder Judiciário, não foram condenados, assegurando-lhes o exercício do direito de reparação de "vencimentos, saldos, salários, proventos, restrições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos".

Seu fundamento é o de que não é justo que permaneçam eles na mesma situação daqueles outros que tenham sido processados e condenados, porque se faz aberrante a punição sem cometimento de crime.

Anteriormente, examinando a proposta oferecida por JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO GOYANNO ⁽¹⁾, encontramos projeto idêntico, que foi o PLC nº 17/83, o qual, iniciado, votado e aprovado no Legislativo, sofreu o veto total do Presidente da República ⁽²⁾.

(1) Parecer nº 24-AJ/85 e

(2) Mensagem Presidencial nº 123, de 25 Abr 84

Handwritten signature/initials

Considerando, agora, as razões daquele veto, identificamos o impedimento, inarredável, que resultou da conjugação do art. 57 com o seu item VI da Constituição Federal, em que também incide este Projeto, a saber:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
.
VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional"

A anistia relativa a crimes políticos, como está regulada entre nós, está sujeita à discricção presidencial, só prospera pela sua iniciativa pessoal, independe de impulso, sugestão, e não há requerimento capaz de acioná-la sem o consentimento expresso do Presidente da República.

A Lei de Anistia, conquanto tenha sido o aceno decisivo para a conciliação nacional, não se afastou da tradição brasileira: limitou o universo dos seus destinatários e, se a todos não contemplou, também a muitos negou reparação.

O Projeto caminha para o insucesso porque, inalterada a Constituição Federal, esse impedimento frustra o sucesso pela inviabilidade da iniciativa que não cabe, ainda, ao Legislativo.

Parece-nos, que, como o PLC 17/83, este Projeto de Lei nº 5358/85 também está destinado ao veto presidencial, por ser inconstitucional.

É o nosso parecer.


JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA
Adjunto da Assessoria Jurídica da SG/CSN

702

Continuação do Parecer nº 42-AJ/85.....-3--

Brasília-DF
Em, 22 de julho de 1985

De acordo.

Não obstante o mérito da proposta, não há o que considerar, em face da inarredável exclusividade da competência presidencial, para a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos.

Demais disso, a Carta Política exige a prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Todavia, se o Chefe do Governo achar de justiça examinar a questão, nada impedirá que, mais tarde, ofereça ao Congresso Nacional uma proposta que venha atingir aquele desiderato.



Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

Brasília - DF

Em 28 de março de 1985

PARECER Nº 24 -AJ/85

Pedido que faz, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO GOYANNO, ao Presidente da República, para que modifique a redação do artigo 11 e amplie a Anistia concedida através da Lei nº 6.683/79.

A matéria é constitucional, tema de iniciativa presidencial e envolve a audiência do Conselho de Segurança Nacional, tudo balizado no artigo 57 e seu inciso VI da Constituição Federal.

Foi, recentemente, o objeto do PLC nº 17/83, que visava assegurar àqueles punidos e processados judicialmente, mas não condenados, vantagem que a Lei de Anistia não lhes reconhece.

A modificação proposta pelo Legislativo alterava a redação do artigo 11 da Lei nº 6.683/79, que acrescia dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.

§ 1º São excluídos destas restrições os servidores civis e militares que, processados perante o Poder Judiciário, não foram condenados.

§ 2º Não ocorrendo o retorno ao serviço ativo, no interesse da administração, o servidor, nas condições de parágrafo anterior, será aposentado, transferido para a reserva de 1.ª classe ou reformado no cargo, posto ou graduação

704

graduação que teria atingido, na data de publicação da presente lei, se houvesse permanecido na ativa".

Aprovado o PLC nº 17/83 em 29 Mar 84 e submetido à sanção presidencial, recebeu, em 25 Abr 84, veto total, comunicado por meio da Mensagem nº 123/84.

A razão do veto terá sido o inarredável impedimento constitucional contido no

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a **iniciativa** das leis que:

.....

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional" (o grifo não é original).

E, também, porque, como está posta na Lei nº 6.883/79, parece esgotar toda a volição do Executivo, que, se assim não o desejasse, poderia, a seu império, ampliar a Anistia restrita, sem a instância do Legislativo, ou, mesmo, adotar o PLC nº 17/83.

A Anistia relativa a crimes políticos, como está posta entre nós, repousa na descrição presidencial, na iniciativa pessoal do Presidente da República que, por força constitucional, não carece de sugestão ou de requerimento para alterá-la quando assim o desejar.

Fora daí, não há como modificar o regime jurídico da Anistia, que, sabemos, depende tanto mais da decisão pessoal, política e unilateral do Presidente da República, quanto menos de algum remédio jurídico, que sabemos agora inviável.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA
Adjunto da Assessoria Jurídica da SG/CSN

705

De acordo.

O Estatuto Supremo é bem claro, ao dispor que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, sobre concessão de anistia (art. 43, VIII).

Todavia, deu competência exclusiva ao Presidente da República para tomar a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, VI).

Em assim sendo, até que se altere a Constituição vigente, é inarredável o enlace daqueles dispositivos.

Também é indispensável a audiência do Conselho de Segurança Nacional, no caso em exame, assim como no caso dos Municípios declarados de interessê da segurança nacional, cuja caracterização (ou descaracterização) depende da indicação daquele elevado órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República (arts. 15, § 1º, "b", e 89, III).

Destarte, caberá inteiramente à discricão do Sr. Presidente da República qualquer iniciativa no sentido de ampliar os efeitos da Lei nº 6.683, de 1974, porque, a anistia pode ser absoluta ou condicional, geral ou restrita e, conforme cita Carlos Maximiliano, em seus Comentários à Constituição de 1946,

"O poder político é o único juiz da oportunidade da anistia e da extensão que a esta se deve dar. Só êle sabe até onde convém ir a clemência, fora de que limites será contraproducente. Concede apenas o indispensável para atingir o objetivo exclusivamente social. Limita o perdão coletivo, quando a amplitude se torna um motivo de descontentamento ou um acoroçoamento à desordem. Quem pode o mais, pode o menos: o que desfruta a prerrogativa de impor silêncio perpétuo a respeito de um crime, goza do direito de anistiar em parte, condicionando ou restringindo o

706

o favor. Não parece contestável a faculdade, usada pelo Governo de "tomar precauções contra os inimigos que êle pretende desarmar por um ato de clemência", nem tão pouco a de evitar a irritação dos legalistas em consequência da excessiva bondade com que se acolhem rebeldes (Ed. Ed. Freitas Bastos, 1948, Vol. II, pag. 164)".

Com tais esclarecimentos, sugerimos o exame político da questão, tendo em vista o interesse presidencial, manifestado em seu despacho de 23 Jan 85.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 187-SUPAR.

Em 21 de maio de 1985.

SG/CSN
371/85
PROTOCOL
23/05/85

707

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Assistente Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei nº 5.358/85.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.358/85, do Deputado Celso Peçanha, que "acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), relativamente aos servidores que não foram condenados pelo Poder Judiciário", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, publicação do Diário do Congresso Nacional relativa à matéria.

Cordialmente,
J. J. Moscardo de Souza
J. J. Moscardo de Souza
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

00115

000259 22 MAI 85

2

708

PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 1985
(Do Sr. Celso Peçanha)

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), relativamente aos servidores que não foram condenados pelo Poder Judiciário.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.105, de 1985, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.
§ 1º São excluídos destas restrições os servidores civis e militares que, processados perante o Poder Judiciário, não foram condenados.

§ 2º Não ocorrendo o retorno ao serviço ativo, no interesse da administração, o servidor, nas condições do parágrafo anterior, será aposentado, transferido para a reserva de 1ª classe ou reformado no cargo, posto ou graduação que teria atingido, na data da publicação da presente lei, se houvesse permanecido na ativa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dispõe o art. 11 da Lei de Anistia:

"Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restrições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos."

Foram anistiados os que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, os que tiveram os seus direitos políticos suspensos e os servidores civis e militares que foram punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

A Lei de Anistia considerou crimes conexos os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Pelo menos em tese, a anistia concedida possibilitou o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Entretanto, essa possibilidade de retorno ou reversão ao serviço ativo ficou reduzida ao mínimo em face das exigências constantes do Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, que regulamentou a Lei de Anistia, de vez que o retorno e a reversão ficaram condicionados "à existência de vaga e ao interesse de administração", bem

como "prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego". Isso para os servidores civis. Para os militares, além de outras exigências e da aptidão física, deve-se observar se não atingiu o requerente a idade-limite ou o tempo de permanência no serviço ativo.

O decreto que regulamentou a Lei de Anistia veio, portanto, trazer, para muitos, óbices intransponíveis para o retorno ou reversão ao serviço ativo.

Por outro lado, o art. 11 da citada lei restringiu seriamente os direitos dos anistiados, pois impossibilitou o ressarcimento de qualquer prejuízo, seja com relação a indenizações, seja com referência a promoções. Essas restrições, entretanto, se referem às pessoas que foram punidas por terem cometido crimes políticos ou conexos ou eleitorais, ou por motivação política, e os punidos com base em Atos Institucionais e Complementares.

Indaga-se: e os que embora processados perante o Poder Judiciário não foram condenados? Seria justo que permanecessem na mesma situação jurídica daqueles que foram punidos? Sem direito a promoções, sem direito a ressarcimentos? É evidente que seria uma aberração jurídica puni-los sem cometimento de qualquer crime, pois inocentados pelo Poder Judiciário.

Daí a imperiosa necessidade da alteração proposta no sentido de excluir das restrições do art. 11 da Lei de Anistia os que não foram condenados pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, se nos afigura de inteira justiça a outra alteração proposta, isto é, a de se aposentar, transferir para a reserva de 1ª classe ou reformar no cargo, posto ou graduação que teria atingido, na data da publicação desta lei, se houvesse permanecido na ativa.

As alterações propostas têm o supremo objetivo de reparar uma série de injustiças praticadas em face da deficiência da própria Lei de Anistia.

No mesmo sentido desta proposição, o eminente ex-Deputado Cêlio Borja já havia apresentado o Projeto de Lei nº 3.862/80 que, após aprovado pelas duas Casas do Congresso, foi vetado na íntegra pelo Presidente da República.

Ainda recentemente, recebemos correspondência subscrita pelo Presidente da UMNA - União dos Militares Não Anistiados, num veemente apelo no sentido da alteração da Lei de Anistia, a fim de que se faça justiça a mais de 60 mil brasileiros não contemplados pela anistia.

Não temos dúvida de que os nossos eminentes Pares terão a sensibilidade patriótica para aprovar este projeto de lei, pelo alto sentido social de que se reveste.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1985. — Celso Peçanha.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.683,
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vagas e ao interesse da administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo

com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 13 desta lei.

§ 4º O retorno e reversão ao servidor ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade de servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta lei, além dos direitos nela expresso, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

710
L. Regomoni

Offício Nº 028/1ª SC/ 1714 /85 Em 9 de julho de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 5.611/85
Ref: Memº nº 228-SUPAR, de 26 Jun 85.

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Exª a respeito do memorando da referência no qual é solicitada a manifestação desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 5.611/85, de autoria do Deputado Jorge Cury.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende introduzir modificações no artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei da Anistia - contemplando também com o benefício, aqueles que foram punidos através de atos administrativos e outros diplomas legais, e dá outras providências.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. A anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

b. Pretende o Projeto de Lei em tela, estender os benefícios da Lei da Anistia àqueles que foram punidos através de "atos administrativos e outros diplomas legais, também por motivos políticos"

c. O objetivo da Lei da Anistia é o de conceder perdão pela prática de "crimes políticos cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e punidos com base em Atos Institucionais e Complementares", não importando a punição dos que foram atingidos na-

714

naquele período.

d. A iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com o inciso VI do artigo 57 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I -

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional".

4. Tendo em vista o que foi exposto, informo a V Exª que o parecer desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 5.611/85, de autoria do Deputado Jorge Cury, deve ser rejeitado uma vez que a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

C. Fragomeni
CARLOS FRAGOMENI - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 228-SUPAR.

SG/CSN	
0480	85
PROTOCOLO	
Em 26 de junho de 1985	

Em 26 de junho de 1985

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projetos de Lei do Poder Legislativo.

712

Encaminho a V. Sª as publicações, por cópia, dos Projetos de Lei abaixo relacionados, do Poder Legislativo, visando a que esse Gabinete se manifeste sobre as matérias:

- Projeto de Lei nº 5.611, de 1985;
- Projeto de Lei nº 5.646, de 1985;
- Projeto de Lei nº 5.655, de 1985; e
- Projeto de Lei nº 5.669, de 1985.

Cordialmente,

J. J. Moscardo de Souza
 J. J. Moscardo de Souza
 Subchefe do Gabinete Civil
 de Assuntos Parlamentares

Jul 01 9:32 AM 85

SDP - PROTOCOLO

S. G. CSN

11745

000341 23578

D

GM

713

DCN I do 11 16 de 85 pág. 5817

**PROJETO DE LEI
Nº 5.611, de 1985**

(Do Sr. Jorge Cury)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 — Lei da Anistia — contemplando também com o benefício aqueles que foram punidos através de atos administrativos e outros diplomas legais, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.598, de 1984, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de

1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, Atos Administrativos e outros diplomas legais, também por motivos políticos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Desde 1822, a História Política do Brasil registra a concessão de anistia geral a todos quantos tenham sido punidos por crimes políticos e conexos, crimes eleitorais, e mesmo aos punidos administrativamente em consequência de perturbações políticas.

A anistia lança um véu de esquecimento sobre as opiniões pretéritas, e o que passa a imperar é um perpétuo silêncio sobre os fatos puníveis, restabelecendo-se os direitos e garantias individuais, sem prejuízo para a vida pessoal ou familiar fortemente afetada pelos atos punitivos dos momentos de exceção.

Assim pretendeu a última lei de anistia, que é a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, sem, entretanto, abranger todos os casos de injustiças perpetradas.

E porque essa lei não contempla todos os casos, impõe-se a sua alteração, nos termos propostos por este projeto de lei, a fim de que se reparem injustiças praticadas, por deficiência da própria lei específica.

Acrescenta-se, pois, ao art. 1º da Lei nº 6.683/79, a seguinte expressão: "Ato Administrativo e outros Diplomas Legais, também por motivos políticos", com o objetivo de que seja contemplada com o benefício hipótese como a de um ex-Cabo da Força Aérea Brasileira, que fora expulso da referida entidade, não com base em qualquer ato institucional ou complementar, mas com suporte em ato administrativo e por motivo político, tão logo vitorioso o Movimento Revolucionário de 1964.

Inúmeros outros casos existem como o citado acima, cujas punições perduram até os dias de hoje, exatamente por falha da Lei de Anistia, da qual a correção, na forma sugerida, é de imperiosa necessidade.

Não temos dúvida de que os eminentes Congressistas, em sua alta sensibilidade política, haverão de emprestar o seu indispensável apoio para a aprovação e o aperfeiçoamento deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 1985. — Jorge Cury.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Executam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos

para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, tenham sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes de não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 28-8-79.)

714



715

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 035/1ª SC/ 2030 /85 Em 19 de agosto de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 5.849/85
Ref: Memº nº 280-SUPAR, de 02 Ago 85

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Exª a respeito do memorando da referência que solicita a manifestação desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 5.849/85, de autoria do Sr Deputado Alencar Furtado.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende acrescentar modificações no artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), estendendo o benefício desta Lei àqueles que foram punidos através de outros diplomas legais, e dá outras providências.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O Projeto de Lei ora apresentado, de nº 5.849/85, de autoria do Sr Dep Alencar Furtado é idêntico ao Projeto de Lei nº ... 5.611/85, de autoria do Sr Dep Jorge Cury, cujo parecer esta Secretaria-Geral teve a oportunidade de expressar nos termos do Ofício nº 028/1ª SC/1714/85, de 09 de julho de 1985.

b. A iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com o inciso VI do artigo 57 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

E. Frey

716

I -

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ou
vido o Conselho de Segurança Nacional".

4. Assim sendo, informo a V Exª que o parecer desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 5.849/85, de autoria do Sr Dep Alencar Furtado, é no sentido, também, de que seja rejeitado, porque contraria o artigo 57 da Constituição ao restringir a competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa das leis que regem a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

C. Fragomeni
CARLOS FRAGOMENI - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
len



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 280-SUPAR.

Em 02 de agosto de 1985.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projetos de Lei nºs 5.819/85, 5.832/85, 5.849/85 e 5.854/85.

Encaminho a Vossa Senhoria as publicações, por cópia, dos Projeto de Lei abaixo relacionados, do Poder Legislativo, visando a que esse Gabinete se manifeste sobre as matérias:

PL nº 5.819/85; PL nº 5.849/85; e
PL nº 5.832/85; PL nº 5.854/85.

Cordialmente,

J. J. Moscardo de Souza
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

1.ª SUBCHEFIA
Nº 0080/85
PASTA P-057.03.

000411 - 545025

217

SG/CSN	
0572	85
PROCOLO	
06-08-85	

GM

7109

cançados pela Lei de Anistia é que se propõe a alteração da Lei n.º 6.683, de 21 de agosto de 1979.

Acrescente-se ao art. 1.º da citada lei a seguinte expressão: "outros diplomas legais, também por motivos políticos"

A anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram os seus direitos políticos suspensos e aos servidores civis e militares que foram punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

A anistia concedida possibilitou a alguns brasileiros punidos arbitrariamente o retorno ou a reversão ao serviço ativo.

Essa anistia, entretanto, não foi ampla, geral e irrestrita, como era do anseio de todos os segmentos da sociedade brasileira, de vez que beneficiou apenas alguns dos milhares de brasileiros punidos.

Registre-se que o retorno ou reversão ao serviço ativo ficou reduzido ante às exigências constantes do Decreto n.º 84.143, de 31 de outubro de 1979, que regulamentou requerente mediante inspeção médica, a reversão ficaram condicionados "à exigência de vaga e ao interesse da Administração", bem como prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego. Essas exigências foram feitas para os servidores civis. Para os militares, além de outras exigências e da aptidão física, deve-se observar se não atingiu o requerente a idade-limite ou o tempo de permanência no serviço ativo.

O art. 11 da Lei de Anistia restringiu os direitos dos anistiados, impossibilitando-lhes o ressarcimento de qualquer prejuízo, relativamente a indenizações e a promoções. Essas restrições atingem pessoas que realmente foram punidas por terem praticado os chamados crimes políticos ou conexos, ou eleitorais, ou por motivação política e os punidos com base em Atos Institucionais e Complementares.

Grave omissão e geradora de inominável injustiça contém a Lei de Anistia ao contemplar apenas os que foram punidos com base em Atos Institucionais e Complementares. Existem outros brasileiros, entre civis e militares que não foram punidos pelo Poder Revolucionário sob a invocação dos exdrúxulos Atos Institucionais e Complementares, mas com base em outros diplomas legais e em face de motivação política, por atos administrativos e mesmo sem que tivessem cometido qualquer tipo de delito, como é o caso do ex-Cabo da Força Aérea Brasileira, Sylvio Muniz Fernandes, cuja esposa, Nilza Moraes Fernandes, é considerada "viúva de marido vivo", para efeito da percepção da pensão militar.

Recebemos, ainda, do Presidente da UMNA — União dos Militares Não Anistiados, candente apelo para que tomássemos a iniciativa de alterar a Lei de Anistia, a fim de que a justiça se faça a mais de 60 mil brasileiros não contemplados pela anistia.

A anistia deve ser a mais abrangente possível, lançando um véu de esquecimento sobre as opiniões passadas.

**PROJETO DE LEI
Nº 5.849, de 1985**

(Do Sr. Alencar Furtado)

Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos no período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais, Complementares e outros diplomas legais, também por motivos políticos."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Por imperiosa necessidade de se fazer justiça a muitos brasileiros punidos em consequência da Revolução de 1964 e não al-

Sala das Sessões, de junho de 1985.
— Alencar Furtado.

**LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 6.683,
DE 28 DE AGOSTO DE 1979**

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que forem condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias, seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléa Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

Art. 11. Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

GMPR

05 / 090 / 85
GABINETE

ENCAMINHAMENTO / INFORMAÇÃO

720

DESTINO:

- | | | |
|---|---------------------------------|---|
| <input checked="" type="radio"/> - Assist-Sec | <input type="radio"/> - Di ADM | <input checked="" type="radio"/> - SG/CSN |
| <input type="radio"/> - Aj O/GM | <input type="radio"/> - Sv Pes | <input type="radio"/> - GCPR |
| <input type="radio"/> - Sec/GM | <input type="radio"/> - Sv Adm | <input type="radio"/> - SID |
| <input type="radio"/> - SUMAR | <input type="radio"/> - Sv Com | <input type="radio"/> - SNI |
| <input type="radio"/> - SUBEX | <input type="radio"/> - Sv Trnp | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - SUBAE | <input type="radio"/> - Sv Sau | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - SESEG | <input type="radio"/> - AEPR | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - Aj O/PR | <input type="radio"/> - SPPR | <input type="radio"/> - |



Assist-Sec / Min Ch GMPR

4

1a. SURCIEFIA EM 07/08/85

721

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

Cons CASTRO NEVES		<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
X TC Av TOMINAGA	EDM	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
CF PAULO CESAR		<input type="checkbox"/>	CONHECER
TC BEUST		<input type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
TC DE CUNTO		<input checked="" type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
Ten GIVALDO		<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
ÁREA I		<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
ÁREA I-A		<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-B		<input type="checkbox"/>	
ÁREA I-C		<input type="checkbox"/>	
ÁREA II		<input type="checkbox"/>	
ÁREA III		<input type="checkbox"/>	

EM 7/8/85

[Signature]
SURCIEFE

ARQUIVE - SE

EM / /



722

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício N° 041/1a.SC/ **2323** /85 Em 30 de setembro de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exm° Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei do Senado n° 237/85
Ref.: Mem° n° 322/85, de 09 Set 85

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Exa a respeito do memorando da referência, que solicita a manifestação desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei n° 237/85, de autoria do Senhor NELSON CARNEIRO.

2. O referido projeto de lei pretende *ampliar os efeitos da Lei da Anistia, e dar outras providências.*

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (conforme Constituição, art 57, inciso VI).

4. Dessa maneira, considera esta Secretaria-Geral que o Projeto de Lei n° 237/85, de autoria do Senador Nelson Carneiro, deve ser rejeitado por contrariar os dispositivos da Constituição em vigor.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

C. Fragomeni
CARLOS FRAGOMENI - Coronel
Chefe de Gabinete da SG/CSN



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

723

MEMO Nº 69-AJ/85

Em 13 Set 85

Do Assessor Jurídico

Ao Sr. Subchefe da 1ª SC

Assunto: Parecer

(encaminha)

Em atenção ao Memº nº 072/1ª SC, de 13 Set 85, aprez-me encaminhar o Parecer nº 56-AJ/85, de 13 Set 85, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1985, de autoria do Sr. Senador NELSON CARNEIRO.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN

BRASÍLIA - DF

Em 13 de setembro de 1985

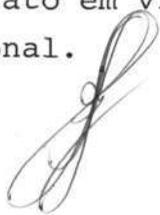
PARECER Nº 56 -AJ/85

Aprecia-se o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1985, que "amplia os efeitos da Lei de Anistia, e dá outras providências".

Em que pese o nosso respeito pelas intenções do seu autor, o ilustre jurista e Senador Nelson Carneiro, trata-se de mais uma proposta que não poderá ter curso, por vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, se ao Congresso Nacional cabe legislar especialmente sobre concessão de anistia, *lato sensu*, quando se cuida das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, a iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República, depois de ouvir o Conselho de Segurança Nacional (cf. Constituição, artigos 43, VIII, e 57, VI).

Não ignora, pois, o ilustre Parlamentar que ampliar os efeitos da Lei de Anistia nada mais é que conceder a *indulgentia* àqueles não beneficiados pelo ato em vigor, o que, obviamente, esbarra no preceito constitucional.



1.ª SUBCHEFIA
Nº 110/85
PASTA P-027.02.0
(Pasta 2)

725

Continuação do Parecer nº 56-AJ/85.....-2-

constitucional.

Nestas condições, entendemos que o Projeto não tem condições de passar pelas Comissões Técnicas por absoluta inconstitucionalidade.



Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN

726

SG/CSN	
610	85
PROTOCOLO	
11-09-85	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Memº nº 322-SUPAR.

Em 09 de setembro de 1 985.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projetos de Lei.

Encaminho a Vossa Senhoria as publicações, por cópia, dos Projetos de Lei abaixo relacionados, do Poder Legislativo, visando a que esse Gabinete se manifeste sobre as matérias:

- PEC nº 75, de 1985;
- PLS nº 237, de 1985;
- PLS nº 240, de 1985; e
- PL nº 6.061, de 1985.

Cordialmente,

J. J. Moscardo de Souza
 J. J. Moscardo de Souza
 Subchefe do Gabinete Civil
 de Assuntos Parlamentares

1.ª SUBCHEFIA
Nº 106/85
PASTA P-027.020
(Porta 2)

SEP 10 10:40 PM 85

SG - CSN
BOP - PROTOCOLO

02489

Congresso Nacional, os quais mereceram a mais demorada análise do Instituto dos Advogados Brasileiros. Sala das Sessões, 27 de agosto de 1985.— Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo Único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

PROJETO DE LEI DO SENADO

nº 237, de 1985.

“Amplia os efeitos da Lei de Anistia, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aplicam-se a quantos foram demitidos por abandono de cargo quando, comprovadamente, se encontravam homiziados no exterior, ocultos em virtude de repressão das forças de segurança ou detidos por motivos políticos.

Art. 2º Compreender-se-ão, na forma do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, como tendo sido punidos pelos Atos Institucionais e Complementares, quer todos quantos foram expressamente punidos com fundamento exposto nos mesmos, quer todos aqueles que de uma forma ou de outra, por motivos políticos ou em face de conotações políticas tácita ou implicitamente relacionadas ao regime institucional, vigente à época dos mesmos Atos, foram, sem formação de processo normal no qual lhes tenha sido dado amplo direito de defesa, exonerados, demitidos, aposentados, reformados, postos em disponibilidade, passados para a reserva ou afastados dos cargos ou empregos que ocupavam em empresas privadas ou em órgãos, fundações e empresas públicas civis, militares, autárquicas ou paraestatais de qualquer gênero, da União, dos Estados e Municípios.

Art. 3º Para os beneficiados por esta lei ficam revigorados todos os prazos, requisitos, condições e demais exigências contidas nos diversos dispositivos da Lei nº 6.683, de 1979.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As repetidas manifestações de pessoas — não abrangidas pela legislação sobre anistia (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979), hoje em dia não somente possíveis como amplamente divulgadas pela imprensa, mostram a necessidade de uma complementação das medidas nela substanciadas, tal como aqui pleiteado.

Esclareça-se, outrossim, que a presente proposição, fruto de estudos aprofundados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é, ainda, o resultado da fusão de dois outros projetos de leis em tramitação no

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, tenham sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

1a. SUBCHEFIA

EM 12,09,85

729

ASSUNTO:

PROJETOS DE LEI

Cons CASTRO NEVES		<input checked="" type="checkbox"/> ESTUDAR
X TC AV TOMINAGA		<input type="checkbox"/> APRECIAR
CF PAULO CESAR		<input type="checkbox"/> CONHECER
TC BEUST		<input type="checkbox"/> CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
TC DE CUNTO		<input type="checkbox"/> EMITIR PARECER
Ten GIVALDO		<input type="checkbox"/> ELABORAR INFORMAÇÃO
ÁREA I		<input type="checkbox"/> ELABORAR MEMÓRIA
ÁREA I-A		<input type="checkbox"/>
ÁREA I-B		<input type="checkbox"/>
ÁREA I-C		<input type="checkbox"/>
ÁREA II		<input type="checkbox"/>
ÁREA III		<input type="checkbox"/>

EM 12,09,85

[Signature]
SUBCHEFE

ARQUIVE - SE

EM / /

730

1a. SUBCHEFIA EM 13, 09, 85

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

<input checked="" type="checkbox"/>	Cons CASTRO NEVES	<input type="checkbox"/>	ESTUDAR
<input checked="" type="checkbox"/>	TC Av TOMINAGA	<input type="checkbox"/>	APRECIAR
	CF PAULO CESAR	<input type="checkbox"/>	CONHECER
	TC BEUST	<input checked="" type="checkbox"/>	CONSIDERAR NOS ESTUDOS EM ANDAMENTO
	TC DE CUNTO	<input type="checkbox"/>	EMITIR PARECER
	Ten GIVALDO	<input type="checkbox"/>	ELABORAR INFORMAÇÃO
	ÁREA I	<input type="checkbox"/>	ELABORAR MEMÓRIA
	ÁREA I-A	<input type="checkbox"/>	
	ÁREA I-B	<input type="checkbox"/>	
	ÁREA I-C	<input type="checkbox"/>	
	ÁREA II	<input type="checkbox"/>	
	ÁREA III	<input type="checkbox"/>	

EM 13 / 09 / 85

~~H. G. M. / CMG~~
SUBCHIEFE

ARQUIVE - SE

EM / /

GM PR

10/09/85
GABINETE

ENCAMINHAMENTO / INFORMAÇÃO

191

1982

DESTINO :

- | | | |
|---|---------------------------------|---|
| <input type="radio"/> - Assist-Sec | <input type="radio"/> - Di ADM | <input checked="" type="radio"/> - SG/CSN |
| <input type="radio"/> - Aj O/GM | <input type="radio"/> - Sv Pes | <input type="radio"/> - GCPR |
| <input checked="" type="radio"/> - Sec/GM | <input type="radio"/> - Sv Adm | <input type="radio"/> - SID |
| <input type="radio"/> - SUMAR | <input type="radio"/> - Sv Com | <input type="radio"/> - SNI |
| <input type="radio"/> - SUBEX | <input type="radio"/> - Sv Trnp | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - SUBAE | <input type="radio"/> - Sv Sau | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - SESEG | <input type="radio"/> - AEPR | <input type="radio"/> - |
| <input type="radio"/> - Aj O/PR | <input type="radio"/> - SPPR | <input type="radio"/> - |



Assist-Sec / Min Ch G M P R

733

00002

734

00003

735

00004

736

00005

737

00006